

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Endereçamento: Recurso dirigido a Autoridade Competente da AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP

A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE, inscrita no CNPJ Nº 08.158.664/0001-95, sediada à Rua Ministro Dilson Funaro, Nº 420, Distrito Industrial do Velame I, Campina Grande – PB CEP: 58421-070, por intermédio de seu representante legal o Sr JOSÉ ABDIAS FILHO vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão nº 128/2020 promovido pela órgão AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP, com base legal no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

1- Da Tempestividade

O presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, pois o dia de término do prazo recursal será 22/01/2021.

2- Da decisão recorrida

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suscitado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a fase de lances, a empresa arrematante em 1º lugar teve sua proposta recusada, por não atender o subitem 12.5 do edital. Acontece que a licitante declarada vencedora quando convocada para anexar sua proposta, não apresentou o lance igual ou inferior da licitante 1º colocada, conforme dispõe o subitem 12.3.3 do edital.

3- Das razões para Reforma da Decisão

A empresa ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI, sediada local teve conforme consta no subitem 12.3.1 edital O DIREITO DE PREFERÊNCIA para cobrir o menor preço, ou seja, da 1º colocada na fase de lances, a mesma apenas anexou sua proposta com o valor que tinha ofertado durante a etapa de lances, sem cobrir o valor e teve sua PROPOSTA ACEITA.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou no Subitem 12.3.1: O DIREITO DE PREFERÊNCIA aqui previsto apenas poderá ser exercido se houver proposta(s) de valor até 10% superior da melhor classificada, segundo a ordem de classificação após a preferência das ME's/EPP's ou da fase de lances, observados a ordem de preferência indicada na legislação, e o subitem 12.3.3: Quando convocada pelo Sistema COMPASNET, via CHAT, o licitante deverá apresentar PROPOSTA IGUAL OU INFERIOR à do licitante melhor classificado, no prazo de 5 MINUTOS, sob pena de preclusão do seu direito de preferência

DA PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO COM VALOR ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO (alterada pela Lei 147/2014)

“§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Porém de acordo com as regras impostas pelo Decreto Federal nº 8538/15, o procedimento é o mesmo aplicado quando ocorre o empate ficto, ou seja, quando a proposta apresentada por MPE sediada local/regional estiver até 10% mais elevada do que o melhor preço válido poderá a MPE apresentar proposta de preço inferior e sagrar-se vencedora.

Vejamos o que diz o art. 9º, II, Decreto 8.538/15

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

O portal de compras do Governo Federal: gov.br/compras, no campo de orientações e procedimentos, orienta aos gestores para aplicação do Decreto Federal Nº 8538/2015, vejamos: - Prioridade de contratação de MPE sediada local ou regionalmente: Poderá, desde de que justificado, ser dada prioridade de até 10% do melhor preço válido para contratação de micro e pequena empresa sediada local ou regionalmente, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Essa prioridade é um desempate entre as microempresas sediadas local ou regionalmente e as demais microempresas e empresas de pequeno porte. Não se trata de possibilidade de contratação com SOBREPREENÇO, mas sim de empate ficto, que é a possibilidade dada ao fornecedor de enviar nova proposta para cobrir a melhor proposta válida. Esse benefício se aplica somente a três possibilidades: licitação excludiva, subcontratação e cota reservada. Base legal: art. 48 da LC nº 123/2006 e inciso II do art. 9º do Decreto nº 8.538/2015. Link para consulta: <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/7-orientacao-aos-gestores-para-aplicacao-do-decreto-no-8-538-2015>

Ou seja a ME/EPP SEDIADA LOCAL OU REGIONALMENTE, para VENCER, DEVERÁ COBRIR A MELHOR OFERTA. Se não apresentar nova proposta apta a cobrir a melhor proposta, serão convocadas as remanescentes local/regional na ordem de classificação, dentro do percentual de 10%.

No caso em questão não houve a convocação para cobrir a melhor oferta, a Administração estará comprando com Sobrepreço o que afronta o Princípio da Economicidade que visa a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Por todas as razões alinhavadas verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra traduz flagrante ofensa não só ao princípio da Legalidade, mas principalmente ao princípio da economicidade, constantes do artigo 3º da Lei Nº 8.666/93 e expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, fonte subsidiária do Pregão, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

4- Dos pedidos de reforma de decisão

Pelo exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que seja feito a convocação da empresa vencedora do Item 02 para cobrir o valor da 1º Colocada na etapa de lances, caso não seja possível cobrir a oferta e não haja mais licitantes a serem convocados, seja a licitante classificada em 1º lugar na fase de lances convocada para apresentar sua proposta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JOSÉ ABDIAS FILHO
Sócio Administrador

Fechar